



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74-A.

.....

§ 3º O disposto neste artigo e no art. 74, § 3º, X, aplica-se apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.202, de 2023, traz, em seu art. 4º, limitação da compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais.

Conforme consta em sua exposição de motivos: “A partir do ano de 2019, os créditos judiciais têm representado 38% (trinta e oito por cento) dos créditos utilizados em compensações realizadas por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. No período de 2005 a 2018, esse percentual era de 5% (cinco por cento). A estimativa é que 90% (noventa por cento) dos créditos judiciais utilizados em compensação sejam relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Ou seja, o Governo propõe uma mudança definitiva em toda a sistemática de compensação, justificando em razão das decisões judiciais tratando



especificamente de determinado tema. Há, assim, descompasso entre o problema e a solução, demonstrando a irracionalidade da medida.

De forma a trazer coerência lógica à questão e estabelecer equivalência entre as causas e consequências, proponho emenda para que a modificação proposta pelo Governo se aplique apenas aos créditos oriundos de ações judiciais quanto à exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda, demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a coerência lógica entre os fins e os meios, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

